



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41.894 - SP (2021/0178201-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ADELIA LUCIA ALBUINI MACHADO
RECLAMANTE : L A M (MENOR)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI - SP010620
FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342
TATIANA SAYEGH - SP183497
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GARANTIA DE AUTORIDADE. DESCUMPRIMENTO. OCORRÊNCIA.

1. O argumento de que a Reclamação seria cabível apenas após o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, não prospera. O referido dispositivo tem aplicação quando "o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos." *In casu*, as reclamantes alegam descumprimento da decisão proferida pelo STJ no caso concreto, não de precedente vinculante. Não haveria oportunidade de retratação.

2. No julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.751.878/SP, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o nexo causal não foi quebrado, haja vista que a vítima não faleceu por causa da chuva, ou da queda da árvore, mas eletrocutado por produto da Eletropaulo. A energia elétrica é considerada de alto risco para a vida humana. Nos termos do art. 927 do Código Civil, 'haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.'" Em suma, considerou-se que o dano estava dentro da esfera de risco da concessionária do serviço público e guarda relação com a atividade por ela desenvolvida (fortuito interno).

3. Na ocasião, determinou-se o retorno dos autos à origem, para que novo julgamento fosse realizado com base nessas premissas.

4. O Tribunal de Justiça de São Paulo, contudo, ratificou o seu entendimento anterior, nos seguintes termos: "Conforme relatado no acórdão desta 5ª Câmara de Direito Público, a tragédia de José Paulo Machado aconteceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando ele tentou sair do veículo energizado por cabo de alta tensão, derrubado por queda de árvore em meio a uma tempestade no local. (...) Logo, tenho por caracterizado o caso fortuito/força maior, o que afasta a responsabilidade das requeridas no triste desfecho que, por igual, também arrastou as autoras. (...) Ante o exposto, pelo meu voto, e com todas as vênias da Eg. Corte Superior, proponho seja mantido o decidido no acórdão recorrido."

5. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação, para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar o rejuízo do apelo com base nas premissas estabelecidas na decisão monocrática proferida no AREsp 1.751.878/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de novembro de 2021(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41.894 - SP (2021/0178201-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : ADELIA LUCIA ALBUINI MACHADO
RECLAMANTE : L A M (MENOR)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI - SP010620
FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342
TATIANA SAYEGH - SP183497
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Reclamação (art. 105, I, f, da Constituição Federal) proposta contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte (fl. 369, e-STJ):

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - Pedido de ressarcimento de danos materiais, morais e pensão em razão de falecimento decorrente de queda de árvore que rompeu a rede elétrica local, vindo esta a cair sobre veículo estacionado - Morte da vítima por eletrocussão - Responsabilidade administrativa afastada pela configuração de caso fortuito/força maior - Chuvas de alta intensidade - Árvore reputada como sadia em laudo de engenheiro agrônomo - Apelação das autoras inicialmente não provida - Determinação de reanálise do caso pelo Superior Tribunal de Justiça - Acórdão revisando que respeitou as premissas suscitadas pela Corte Superior ao reconhecer a excludente de responsabilidade estatal - Inevitabilidade do infortúnio - Ausência absoluta de 'faute du service' imputável à Administração - Reapreciação da apelação originária, porém sem retratação do julgado - Acórdão mantido.

As reclamantes sustentam, em síntese, que o acórdão descumpra a decisão deste Superior Tribunal proferida no Agravo em Recurso Especial 1.751.878/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Allianz Seguros S/A apresentou contestação às fls. 549-560, e-STJ, alegando a inadmissibilidade da Reclamação, pois não esgotada a instância ordinária. No mérito, sustenta que a decisão do TJSP está de acordo com as premissas adotadas pelo STJ.

O Município de São Paulo defende (fls. 668-684, e-STJ) que, "a par da ausência de culpa, incide no caso a excludente de responsabilidade da força maior, que rompe o vínculo entre a ação e o dano".

Por fim, a Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A argumenta que, "para que ocorra o esgotamento das instâncias ordinárias na forma exigida pelo inciso II do § 5º do art. 988 do Código de Processo Civil, é necessário que o Tribunal de segundo grau tenha se manifestado sobre o tema em sede de juízo de retratação e que o recurso especial interposto naquele feito pelas Reclamantes já tenha tido a sua admissibilidade examinada no segundo grau de jurisdição. Antes disso, o manejo da Reclamação é prematuro". No mérito, aduz que o acórdão reclamado não descumpriu a decisão do STJ (fls. 686-703, e-STJ).

Informações da autoridade apresentadas (fls. 426-428, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 790-796, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 41.894 - SP (2021/0178201-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.10.2021.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Adélia Lúcia Albuini Machado e Laura Albuini Machado contra a Allianz Seguros S/A, a Eletropaulo Metropolitana e o Município de São Paulo em razão da morte do marido da primeira e pai da segunda, decorrente de choque elétrico após rompimento de cabos de alta tensão que se encontravam na via pública após queda de árvore.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a demanda, em acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA Pretensão à reparação por danos materiais, morais e pensão em razão de falecimento decorrente de queda de árvore que rompeu a rede elétrica local, vindo esta a cair sobre veículo estacionado - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada - Vítima levada a óbito ao sair do automóvel energizado - Responsabilidade afastada em virtude de configuração de caso fortuito/força maior - Chuvas de alta intensidade - Árvore reputada como sadia em laudo de engenheiro agrônomo - Ausência de falha no serviço público prestado - Inevitabilidade do acidente fatídico - Apelação das autoras não provida.

As autoras interpuseram Recurso Especial, sustentando, em resumo, que o nexo causal não foi quebrado, pois o falecimento teve como causa a eletrocussão pelo produto da Eletropaulo.

Em decisão monocrática, conheci do Agravo para conhecer do Recurso Especial e dei-lhe provimento, por estes motivos:

A irresignação merece acolhida.

Há interpretação equivocada do acórdão, na medida em que o nexo causal não foi quebrado, haja vista que a vítima não faleceu por causa da chuva, ou da queda da árvore, mas eletrocutado por produto da Eletropaulo. A energia elétrica é considerada de alto risco para a vida humana.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, "haverá obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, sob a modalidade do risco administrativo, está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo incontroverso nos autos que a empresa ré, concessionária de serviço público, atua no setor de transmissão de energia elétrica, atividade que, não obstante sua essencialidade, apresenta alta periculosidade e, em consequência, oferece riscos à população (REsp 1.693.414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.10.2020)

Determinei, então, o retorno do feito à origem, para prosseguimento da demanda com base em tais premissas. A decisão monocrática não foi impugnada e se estabilizou.

No entanto, ao apreciar novamente o caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo ratificou o entendimento anterior. Consta no voto condutor (fls. 371-373, e-STJ):

Noutras palavras, para o eminente Relator da Corte Superior, o caso fortuito ou a força maior apenas afastaria a responsabilidade objetiva se a vítima concorresse para o dano. Mas isso vai de contraria o próprio conceito da força maior/caso fortuito, haja vista tratar de acontecimento imprevisível, inevitável e estranho a vontade das partes como visto no caso sub judice, uma tempestade.

(...)

Por fim, o Eg. Superior Tribunal de Justiça colaciona julgado atinente à morte por descarga elétrica em residências construídas irregularmente próximas a fios de alta tensão, situação que não de amolda ao caso em tela.

Conforme relatado no acórdão desta 5ª Câmara de Direito Público, a tragédia de José Paulo Machado aconteceu quando ele tentou sair do veículo energizado por cabo de alta tensão, derrubado por queda de árvore em meio a uma tempestade no local.

Salutar esclarecer que a análise da eventual falha do serviço público se fez necessária justamente para determinar, de fato, se haveria subsunção ao caso fortuito/força maior, ou seja, se seria haveria a possibilidade de evitar o incidente e manter o nexo de causalidade.

(...)

Logo, tenho por caracterizado o caso fortuito/força maior, o que afasta a responsabilidade das requeridas no triste desfecho que, por igual, também arrastou as autoras.

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, e com todas as vênias da Eg. Corte Superior, proponho seja mantido o decidido no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Inicialmente, afastado a alegação de inadmissibilidade da Reclamação por ausência de esgotamento da instância ordinária.

Argumenta-se que o acórdão não foi publicado e que as reclamantes deveriam ter interposto, antes, Recurso Especial. Somente após o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC, a Reclamação seria admissível, conforme prevê, *a contrario sensu*, o § 5º, inciso II, do art. 988 do CPC.

No entanto, o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC tem aplicação quando "o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos". Não é o que ocorre na espécie, em que as reclamantes alegam descumprimento da decisão proferida pelo STJ no caso concreto, não de acórdão proferido sob o regime dos recursos repetitivos. Não haveria oportunidade para que o TJSP se retratasse.

Nem mesmo eventuais Embargos de Declaração teriam aptidão para reformar o acórdão reclamado, já que o Tribunal de *a quo*, como se verá adiante, não se omitiu sobre a decisão desta Corte Superior. A reforma do novo acórdão do Tribunal de Justiça só seria viável com o julgamento de mais um Recurso Especial, razão pela qual entendo esgotada a instância ordinária.

Outrossim, o desrespeito à autoridade da decisão do STJ ocorreu com a prolação do acórdão pelo TJSP e independe da intimação das partes por meio da imprensa oficial.

No mérito, assiste razão às reclamantes.

Ao julgar o Agravo em Recurso Especial interposto pelas autoras, assentei não ser possível afastar a responsabilidade das rés pela morte de José Paulo Machado:

Há interpretação equivocada do acórdão, na medida em que **o nexu causal não foi quebrado**, haja vista que a vítima não faleceu por causa da chuva, ou da queda da árvore, mas eletrocutado por produto da Eletropaulo. **A energia elétrica é considerada de alto risco para a vida humana.**

Nos termos do art. 927 do Código Civil, "haverá obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**"

Em suma, considerei que o dano estava dentro da esfera de risco da concessionária do serviço público e guardava relação com a atividade por ela desenvolvida (furtivo interno).

Ao julgar novamente a causa, TJSP ratificou o acórdão reformado, para excluir a responsabilidade das rés por caso furtivo/força maior, o que ofende a soberania e a autoridade do pronunciamento anterior deste Superior Tribunal, conforme parecer do Ministério Público Federal.

Diante do exposto, entendo configurado o descumprimento da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1.751.878/SP, motivo pelo qual **julgo procedente a Reclamação, para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar, novamente, o rejuízo do apelo com base nas premissas estabelecidas na decisão monocrática proferida no AREsp 1.751.878/SP.**

Com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, condeno as rés da ação, proporcionalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0178201-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 41.894 / SP

Números Origem: 102843295826005350000 10284349520158260053 20210000401462

PAUTA: 24/11/2021

JULGADO: 24/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ADELIA LUCIA ALBUINI MACHADO
RECLAMANTE : L A M (MENOR)
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA - SP380332
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447
INTERES. : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADOS : DINO PAGETTI - SP010620
FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154
TATIANA SAYEGH - SP183497
INTERES. : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSÉ CATALAN - SP106342
TATIANA SAYEGH - SP183497
RAFAELLE TEIXEIRA MARTINS - SP351447

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou procedente a Reclamação, para cassar o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar o rejuízo do apelo com base nas premissas estabelecidas na decisão monocrática proferida no AREsp 1.751.878/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.